



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720761/2010-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.367 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AREDIO REZENDE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

Desde 22 de novembro de 2005, para que seja válida a notificação por edital, basta a demonstração de que foi improficua a tentativa de notificação por apenas um dos meios ordinários (notificação pessoal ou postal ou por meio eletrônico), sem ordem de preferência. Considera-se efetuada a notificação 15 (quinze) dias após a afixação ou publicação do edital, que, por sua vez, pode ser feita no endereço da administração tributária na internet, em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, ou uma única vez, em órgão da imprensa oficial local, também sem ordem de preferência.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso, Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite, Relatora

EDITADO EM: 24/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O recorrente foi notificado de Auto de Infração de IRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008, no valor total de R\$ 4.641,43 (fls. 27), decorrente de Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A cobrança foi impugnada, em síntese, consoante relatório da decisão, com os seguintes argumentos:

- *Preliminarmente, alega ausência de citação nos termos da Lei nº 7.869/73 – Código de Processo Civil, razão pela qual requer a nulidade da notificação de lançamento; a esse respeito cita ainda o artigo 844 do Regulamento do Imposto de Renda.*
- *Quanto aos rendimentos omitidos, reconhece a omissão dos rendimentos auferidos do INSS, e, no que tange aos rendimentos recebidos da empresa Manpower Staffing Ltda, alega que se tratam de rendimentos de aluguel que foram informados na declaração da esposa, que declarou em separado.*

Por fim, requer o acolhimento da impugnação

A 4ª Turma da DRJ Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-41.285, de 20 de janeiro de 2011, que se encontra às fls. 71 a 75, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

A ciência do lançamento dar-se-á por edital, se resultar improficuo um dos meios previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972. Nessa hipótese, considera-se intimado o sujeito passivo 15 (quinze) dias após a publicação do edital. Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, não se toma conhecimento das demais razões de defesa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A Ciência desse acórdão em 12/05/2011 (fls. 82/83) e interposição de recurso voluntário em 13/06/2011 (fls. 84).

Na peça recursal, reconhece a omissão dos rendimentos auferidos do INSS, e, no que tange aos rendimentos recebidos da empresa Manpower Staffing Ltda, alega que tratam-se de rendimentos de aluguel que foram informados na declaração da esposa, que declarou em separado. Assevera que não teve como sanar tal irregularidade, vez que não teve ciência deste lançamento. Assegura que a Receita errou ao efetuar a cobrança por meio de Edital, uma vez que esse procedimento é feito para as pessoas que se encontram em local incerto e não sabido, o que não é o seu caso. Finaliza requerendo o acolhimento do recurso voluntário e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo.

Passo a análise dos outros requisitos de admissibilidade.

O litígio está restrito à validade da notificação por edital e tempestividade da impugnação e, conseqüentemente, a própria instauração do contencioso administrativo tributário.

Da intimação por edital

Desde 22 de novembro de 2005, para que seja válida a notificação por edital, basta a demonstração de que foi improficua a tentativa de notificação por apenas um dos meios ordinários (notificação pessoal ou postal ou por meio eletrônico), sem ordem de preferência. Considera-se efetuada a notificação 15 (quinze) dias após a afixação ou publicação do edital, que, por sua vez, pode ser feita no endereço da administração tributária na internet, em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, ou uma única vez, em órgão da imprensa oficial local, também sem ordem de preferência.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade.

Vejamos os fatos que permitem aferir a tempestividade ou não da impugnação.

O domicílio tributário do contribuinte, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, (fls.70) é AL RICARDO PARANHOS, 993 - ST.MARISTA - GOIÂNIA – GO 74175-020

Em 22/08/2009, foi encaminhada uma intimação, para esse endereço, sendo que o Aviso de Recebimento foi devolvido por motivo de ausência (fls.32).

Foi, então, providenciado o Edital 0006/2009, com período de afixação entre 19/10/2009 e 03/11/2009 (fls. 33 a 51), considerando-se o contribuinte notificado no dia 03/11/2009.

A matéria é disciplinada pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujos dispositivos de interesse direto ao deslinde desse litígio são transcritos abaixo.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sem alteração de conteúdo)

(...)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

(...)(grifos acrescentados)

O recorrente alega que o edital somente pode ser empregado quando não for possível a intimação pessoal ou postal do contribuinte ou quando se tratar de pessoa em local incerto e não sabido.

Ocorre que a Lei nº 11.196/2005, ao mudar a redação do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, trouxe importante alteração em relação ao requisito para o uso da intimação por edital.

Anteriormente, na vigência da redação original do artigo 23, o uso do edital demandava, da autoridade fiscal, a tentativa da intimação por todos os meios ordinários então disponíveis (que eram dois: as intimações pessoal e por via postal). Contudo, a Lei nº 11.196/2005, além de criar um terceiro meio de intimação ordinária (por via eletrônica), passou a permitir à autoridade fiscal o uso da intimação por edital depois da demonstração de que foi improficua a tentativa de intimação por apenas um dos meios ordinários.

No caso dos autos, ano de 2009, exige-se tão somente que haja uma tentativa de notificação pessoal ou postal ou por meio eletrônico que reste improficua, sem ordem de preferência, o que foi demonstrado ter ocorrido com a tentativa de ciência por via postal do Auto de Infração de IRPF do exercício 2009, em 22/08/2009, devolvido por motivo de ausência conforme atestado pelos Correios no documento (fls. 32).

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 prevê como uma das opções para a publicação do edital a afixação em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, sem qualquer outra exigência.

Não há reparo a ser feito, no acórdão recorrido, vez que a peça impugnatória apresentada intempestivamente não instaura a fase contenciosa do procedimento de constituição do crédito tributário (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972), logo agiu corretamente ao não conhecer da impugnação.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2012

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite, Relatora

CÓPIA